



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 466/2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/03/09

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1008/2007 AI: 1/200700481

AUTUANTE: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -
CONFRONTO ENTRE AS REDUÇÕES "Z" E O LIVRO DE
REGISTRO DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Constatado que a empresa deixou de escriturar no livro fiscal próprio as leituras de redução "z" apontadas na inicial, o que redundou em falta de recolhimento do imposto;
2. Embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio em Lei Estadual;
3. **Dispositivos infringidos:** art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97;
4. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03
5. Afastada por unanimidade de voto a nulidade suscitada;
6. R ecurso Voluntário conhecido e não provido;
7. D ecisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Apurado através do comparativo entre as leituras z e o registro de saídas."

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 130.292,26 e multa no mesmo montante.

Anexados Termo de Notificação para recolhimento espontâneo do tributo (fl. 08), planilha (fls. 10/11) apresentando os valores das leituras "z" que não foram escrituradas no Livro de Registro de Saídas, bem como cópias das leituras e do livro já mencionado (fls. 12/103).

Embora regularmente intimada a autuada manteve-se revel em 1ª instância de julgamento administrativo, ocasião em que se decidiu pela procedência da autuação (fls. 113/116).

Inconformada, a empresa interpôs recurso contra a decisão singular momento em que argüiu:

Preliminarmente:

- **Nulidade absoluta** do auto de infração em face de descumprimento do art. 33, XI do Dec. 25.468/99. O autuante relatou ter constatado erro de lançamento e autuou por falta de recolhimento. Desse modo, inexistem provas da acusação.

f

Em mérito:

- **Improcedência** frente ao fato de que restou configurada falha meramente material.

Solicita alternativamente a aplicação do art. 112 do CTN por entender que na pior das hipóteses se está diante de um caso de descumprimento de obrigação acessória.

Insurge-se contra o que considerou ser caráter confiscatório da multa aplicada.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância (fls. 134/137). O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 138).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela procedência de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Relatou-se na inicial que a ora recorrente se absteve de lançar no livro de Registro de Saídas determinadas leituras "z" que registram vendas tributadas pelo ICMS.

Na peça ora sob apreciação a recorrente antes de debater o mérito da questão apontou que não se cumpriu o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99 uma vez que o autuante relatou que constatou erro de lançamento e autuou por falta de recolhimento, inexistindo nos autos qualquer prova de tal falta de recolhimento. Em sua ótica, retratada situação deve culminar em declaração de nulidade do feito fiscal.

Não obstante, nenhuma alusão a imprecisão ou confusão do relato ou mesmo ausência de provas pode ser acatada frente ao que acostou aos autos o agente do Estado.

8

Resta evidente que se apontou na inicial falta de recolhimento do imposto sendo o citado erro de lançamento apenas a situação que desencadeou a infração reportada.

Veja-se o relato do auto (fl. 02):

"Falta de recolhimento do imposto.... Apurado através do comparativo entre as leituras z e o registro de saídas."

(fl. 04):
Abaixo o que se agregou em informe complementar

"Do exame procedido nos livros e documentos fiscais da autuada verificamos que a mesma, no período de julho a dezembro de 2004, não lançava corretamente as leituras da Redução Z do ECF no Registro de Saídas de Mercadorias, deixando de escriturar o valor total de R\$ 738.883,11, deixando de recolher o ICMS no valor de....."

(grifou-se)

Some-se a isso a planinha acostada aos autos pelo agente fazendário que apresenta os valores diários das reduções "z" que deixaram de ser escrituradas no livro fiscal próprio bem como o valor total do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos (fls. 10/11). Valores com lastro nas cópias dos documentos também anexados (fls. 12/103).

Portanto, por insubsistente, deixo de acolher a nulidade argüida pela recorrente.

No tocante ao mérito verifico que a recorrente se furtou de rebater a acusação com provas concretas, limitando-se a apresentar razões que por si só não alteram a exigência inicial.

Essa conclusão a que chego atinge diretamente a solicitação alternativa da recorrente para que se empregue ao caso o art. 112 do CTN, posto que estando perfeitamente configurada a acusação, como na hipótese, não há que se falar nas dúvidas de que trata o dispositivo legal mencionado e que justificariam sua aplicação.

Importa por fim assinalar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu. Sendo assim, apreciar e decidir quanto ao caráter confiscatório da mesma não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade. Desse modo tem se posicionado de forma unânime, em decisões reiteradas, o Conat do Ceará.

Na hipótese, embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio na Lei Estadual 12.670/96 (art. 123, I, "c", com nova redação determinada pela Lei 13.418/03).

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade suscitada, confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	766.425,11
ICMS.....R\$	130.292,26
MULTA.....R\$	130.292,26
TOTAL.....R\$	260.584,52

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

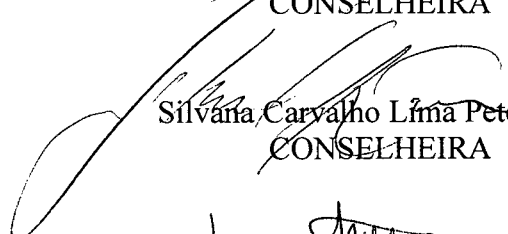
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, com fundamento no art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, posto que nas Informações Complementares, o autuante afirma ter detectado um erro de lançamento que configura descumprimento de obrigação acessória, e mesmo assim, autuou por falta de recolhimento, sem que haja prova dessa acusação. Referida nulidade foi afastada sob o entendimento de que resta configurada nos autos, a falta de recolhimento. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO